

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182700100056

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 509/2018

RECORRENTE: NORTE MEDICAL COMÉRCIO LTDA- EPP

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 426/2021/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente Processo Administrativo Tributário – PAT, da acusação de que deixou de pagar o ICMS relativo à diferença de alíquota interna e interestadual das mercadorias elencadas nas notas fiscais eletrônicas arroladas no relatório “omissos Fronteira” (Diferencial de Alíquota e ST), em anexo, por omissão no dever de providenciar junto à Coordenadoria da Receita Estadual o lançamento e recolhimento do imposto devido.

A infração foi capitulada nos artigos 1º e 2º do Decreto 13.066/RO de 10 de agosto de 2007 c/c artigo 13, § 1º, XIII, “g”, item 2 da LC Federal 123/2006. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 19.243,23
Multa 90%:	R\$ 20.406,96
Juros:	R\$ 6.985,02
A. Monetária:	R\$ 3.431,17

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 50.066,38 (cinquenta mil sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado pessoalmente (fls. 02) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 68/73); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2018.06.17.01.0077/UJ/TATE/SEFIN (fls. 89/93) julga Procedente a ação fiscal e declara devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo

tomou ciência da Decisão Singular via AR (fls. 94) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 96/103). Não consta Manifestação Fiscal; consta Relatório deste Julgador (fls. 104/106).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A presente ação fiscal motivou-se pela constatação de que o sujeito passivo deixou de pagar o ICMS relativo à diferença de alíquota interna e interestadual das mercadorias elencadas nas notas fiscais eletrônicas arroladas no relatório "omissos Fronteira" (Diferencial de Alíquota e ST), em anexo, por omissão no dever de providenciar junto à Coordenadoria da receita Estadual o lançamento e recolhimento do imposto devido.

Vem aos autos a recorrente reiterando os argumentos já guerreados na peça defensiva, alegando que discorda do julgamento singular, argumentando a duplicidade de valores, ausência de fiscalização orientativa e arbitramento da base de cálculo e ao final requer a extinção da multa fiscal.

Pelo que consta nos autos resta claro que o sujeito passivo realizou "omissões de registros" de Notas Fiscais na escrita fiscal, motivando assim a presente autuação para a exigência do imposto e sua penalidade. Isto porque, em tempo algum o contribuinte provou o contrário, pois não trouxe a comprovação do recolhimento do imposto, muito menos a escrituração a que estava obrigado, apenas trouxe argumentos que não merecem acolhimento, uma vez que a autuação, conforme descrito pelo Relatório Fiscal (fl. 65) excluiu da composição da base de cálculo, os produtos considerados isentos, bem como efetuou o cálculo apenas sobre o diferencial de Alíquota devido aplicado sobre o valor total das operações conforme determina o art. 1º do Decreto 13.066/07, confirmando assim que a infração fiscal ocorreu.

Ademais, discorreu sua fundamentação basicamente apenas insistindo no fato de que o Fisco deveria ter realizado Diligência Orientativa, de maneira a oportunizar ao contribuinte a correção de seus erros. Entretanto, cabe ao sujeito passivo saber de suas obrigações tributárias, bem como cabe ao agente fiscalizador a aplicação da legislação pertinente.

O Sujeito passivo infringiu a legislação tributária ao não efetuar o recolhimento do ICMS-ST na forma da legislação de regência, embora o contribuinte discorde da aplicação da multa, juros e correção monetária, contudo, estas alegações não podem ser debatidas na seara administrativa, nos termos do artigo 90 da Lei 688/96 que não admite a discussão administrativa de suposta inconstitucionalidade de lei.

Desta feita, correta está a autuação em comento, devendo se manter inalterada a Decisão Singular.

Assim sendo, o Auto de Infração está assim constituído:

Tributo:	R\$ 19.243,23
Multa 90%:	R\$ 20.406,96
Juros:	R\$ 6.985,02
A. Monetária:	R\$ 3.431,17

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 50.066,38 (cinquenta mil sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), que deverá ser corrigido na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR  
Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JUNIOR  
Dados: 2022.07.11 14:54:27 -04'00'

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ªCâm/TATE/SEFIN**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100056  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 509/2018  
RECORRENTE : NORTE MEDICAL COMÉRCIO LTDA- EPP  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 426/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 207/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS – SIMPLES NACIONAL - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA/ST – OMISSOS DE FRONTEIRA - OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido a título de Diferença de Alíquota/DA, por omissão no dever de providenciar junto a Coordenadoria da Receita Estadual o lançamento e recolhimento do imposto devido. Contribuinte não fez comprovação do recolhimento do imposto, muito menos a escrituração a que estava obrigado. Mantida a Decisão Singular que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário não provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Augusto Barbosa Vieira Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE  
RS 50.066,38

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 12 de julho de 2022.

  
**Fabiano Emanuel Fernandes Caetano**  
Presidente Substituto

  
**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator